



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-135/2023**

**EMENTA: RECURSO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO ANTERIOR AO REGISTRO DAS CHAPAS. DESPROVIMENTO**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 02 - NOVO CREMESP interpõe recurso contra decisão da CRE - SP, que julgou improcedente impugnação por propaganda antecipada e abuso do poder econômico supostamente realizada pela Chapa 01 -JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

#### **Breve esclarecimento sobre a chegada do presente recurso à CNE**

Cumprindo ainda relatar que no dia 08/08/2023, a Assessoria Jurídica do CRE-SP, entrou em contato, via *whatsapp*, com a Assessoria da CNE/CFM e listou os recursos pendentes de análise.

Ao conferir os recursos apresentados, o assessor da CNE sentiu falta do recurso referente à Impugnação 06/2023 - CRE/CREMESP, ora em análise, uma vez que tal documentação não constava nos registros do e-mail da CNE.

Ao consultar o Assessor da CRE-SP, o mesmo encaminhou uma foto onde consta a informação de que o e-mail teria sido encaminhado no dia 05/07/2023, às 12:03.

Tendo em vista que não foi encontrado nenhum registro na data e horário indicados, foi solicitado novo envio da documentação.

O referido processo adentrou para conhecimento da CNE somente no dia 08/08/2023, às 20:13 min, sendo prontamente autuado no primeiro horário dia 09/08/2023 e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

Apesar de ingressar com uma impugnação, trata-se de uma representação por propaganda antecipada e abuso do poder econômico e, diante dos princípios que regem o processo administrativo, precipuamente o da informalidade e fungibilidade, como recurso em sede de representação será analisado.

Em síntese, o objeto da representação foi assim descrito:

- QUE *Entre os dias 26 e 27 de maio de 2023 a atual gestão do CREMESP realizou o "1º Congresso de Medicina", evento grandioso, com estimativa de 600 (seiscentos) congressistas, 150 (cento e cinquenta) palestrantes, e gastos vultuosos, com a presença de Ilustres Convidados e justas homenagens.*

- QUE na qualidade de representante da atual gestão, composta por 11 (onze) membros da Diretoria do CREMESP, aproveitando-se do prestígio que os cargos Doc ID: 427264af66241c01409b78826d35d5f9cc8cf156 concedem e com uso do erário, em período pré-eleitoral (menos de 3 meses antes da eleição), praticou condutas que violaram irremediavelmente o princípio da isonomia no processo eleitoral em benefício próprio;

- QUE no mencionado evento, transitaram grandes personalidades, não apenas da medicina, mas de outras áreas, como o Exmo. Ministro André Mendonça, cujos gastos de comparecimento, ao que se sabe, estiveram próximo dos 70.000,00 (setenta mil reais), além do consagrado filósofo Luiz Felipe Pondé, cujo cachê deve ser absolutamente elevado;

- QUE os 11 concorrentes, diretores, foram os coordenadores do Congresso, participando ativamente de todas as mesas, palestrando e, claro, enaltecendo a atual gestão, como forma de captar eleitores. Estamos falando de 600 médicos presenciais, e em torno de 150 palestrantes. Um evento com porte muito grande, a menos de 3(três) meses do pleito, que certamente impactou de forma irremediável, e favoravelmente, à atual Gestão, agora concorrente pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SP;

- QUE é inegável que a menção, o apoio, a exaltação da pessoa dos membros candidatos, em especial da Presidente, em evento com tantas autoridades da área médica e de outras, repercute vantagem indevida, captadas dias antes do início do registro das chapas (5 de junho de 2023) sendo que, por óbvio, a Chapa impugnada foi a primeira a ser homologada e entrar em campanha, de direito, porquanto, de fato, já estava há tempos;

- QUE a mensagem subliminar do primeiro e maior congresso da história do CREMESP, em que a própria Presidente, ao lado de grandes nomes da medicina, se "auto homenageia" demonstra, de forma cabal e irrefutável, o abuso de poder político, a angariar votos, na medida em que, menos de 10 (dez) dias após, ela aparece como uma das Candidatas pela chapa Impugnada, além dos outros Conselheiros que participaram, como já abordado, de todas as mesas do

evento.

Ao final da representação restou requerido:

Diante de tudo quanto exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação ao registro da CHAPA 01 - TODOS JUNTOS PELO MÉDICO DE SP, em razão da absoluta caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, a partir de atos proscritos pela legislação eleitoral em vigência, passíveis, inclusive, de caracterização de atos de improbidade administrativa que serão, posteriormente, tratados nas respectivas esferas.

Trata-se medida URGENTE E INAFASTÁVEL que implica no cancelamento do registro da CHAPA 01 - TODOS JUNTOS PELO MÉDICO DE SP, considerando a normativa supramencionada subsumida aos fatos trazidos e comprovados documentalmente.

A Chapa 01 apresentou defesa, onde afastou as alegações da representante, alegando:

QUE - em primeiro lugar é importantíssimo destacar, que, esta respeitosa comissão, não pode cair na trama de confusão que pretende trazer a chapa Impugnante, no sentido de que, não se pode volver, confundir, o que são atividades e atribuições da instituição, com as atividades que vem sendo desempenhadas, regularmente, dentro do prazo estipulado pela CNE pela CHAPA 01, até mesmo porque, não existe no édito administrativo ou jurídico qualquer vedação para que conselheiros participem do processo eleitoral em curso.

QUE - a disputa entre as chapas não pode, sob qualquer ângulo, impedir ou constranger a atividade institucional, ou seja, o ponto que a chapa impugnante traz, é justamente de lutar pelo prejuízo da instituição, em detrimento de destacar a instituição para que a chapa impugnante possa ter mais vantagem eleitoral.

QUE - O que a Impugnante faz é uma confusão e analogia incorreta em relação ao CREMESP que é uma Autarquia Federal e a CHAPA 01, simples candidatos eleitorais, trazendo argumentos totalmente descabidos, como por exemplo, afirma que: "distribuição gratuita de bens, valores ou benefício." em evento.

QUE - Observa-se que o texto da lei é claro ao trazer que a vedação é, após o registro das chapas, ou seja, a alegação da Impugnante não merece prosperar, posto que no início do período de registro das chapas não existe qualquer tipo de vedação à participação ou realização de congressos ou qualquer outro evento, pelos Conselhos Regionais de Medicina, mas, ainda assim, qualquer atividade que possa ter sido desenvolvida anteriormente pode ser objeto de análise a qualquer tempo, mesmo antes do período legal, justamente pelo cuidado de paridade, equilíbrio e equidade durante um processo eleitoral.

Ao final, a Chapa 01, requereu a improcedência da representação,

com o pedido de não acolhimento do pleito:

#### DA CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, não merece, sob qualquer justificativa, ser acolhida a impugnação apresentada pela CHAPA 02, devendo a mesma ser indeferida e arquivada.

A CRE - SP julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

#### 2. Fundamentação.

Em que pese a argumentação desenvolvida, a insurgência não merece prosperar.

A IMPUGNANTE comprovou que o CREMESP, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57 para "zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam Legalmente" (art. 2º), realizou o 1º Congresso de Medicina do CREMESP ~ Interação entre a ética e a prática médica, nos dias 26 e 27 de maio de 2023.

Sem indicar atos ou condutas específicas a caracterizarem pedidos explícitos de votos ou propaganda eleitoral antecipada, argumenta que a realização do evento, por si só, constitui um ato ilícito.

Ocorre, porém, que a matéria se encontra expressamente disciplinada no art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22:

Art. 60, §4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

Portanto, antes do início do período de registro das chapas não incide a vedação à realização de congressos pelos Conselhos Regionais de Medicina, conforme a literalidade da norma a regular as eleições no âmbito dos Conselhos de Medicina.

A construção normativa tem sua razão de ser: antes do registro não há chapas, tampouco candidatos. Dessa forma, a paralisação das atividades autárquicas antes mesmo de ser possível lançar candidaturas consubstanciaria medida drástica, prematura e desnecessária.

O que não se poderia admitir é a utilização da estrutura autárquica para realizar proselitismo político-eleitoral, com vistas à captação de votos. No entanto, a IMPUGNANTE não descreveu fatos concretos ou condutas específicas que caracterizariam pedidos de voto explícito a alguma pretensa candidatura.

Dessa sorte, a postulada ampliação da proibição para além dos limites do texto

normativo, além de provocar grave insegurança jurídica, poderia frustrar a continuidade dos serviços públicos prestados pelo CREMESP ou a realização das suas funções públicas.

Por isso, não deve ser aceita a tese, pois ausente a comprovação de que o evento teria contornos eleitorais.

Vale ressaltar que a projeção alcançada pela Autarquia Federal em decorrência do evento poderia igualmente beneficiar outras Chapas que possuem Conselheiros Regionais dentre os seus candidatos. Logo, não é possível afirmar que eventual êxito do Congresso teria beneficiado apenas a IMPUGNADA.

Deve-se ponderar que o CREMESP {Autarquia Federal) não se confunde com a CHAPA 01.

Nessa linha, se o CREMESP realiza um Congresso que entende ser relevante para a consecução das suas funções (apresentando reflexões acerca da "interação entre a ética e a prática médica"), é natural que busque anunciar o evento publicamente, para o maior número possível de interessados (especialmente os médicos submetidos ao seu poder de polícia) e pelos métodos disponíveis, bem como apresente nomes de expressão nacional para estimular a participação no evento e o engajamento do público.

De toda forma, não há nenhuma alegação de que qualquer Conselheiro - candidato ou não - tenha praticado algum ato de autoridade para cercear a liberdade do voto ou influenciar eleitores. A simples participação em um evento, no momento em que isto era permitido, não é suficiente para caracterizar o abuso de poder político.

A realização de um Congresso pelo CREMESP (e não por uma Chapa específica) não pode ser equiparada à "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", como sustenta a IMPUGNANTE. A troca de conhecimento e experiências, a realização de exposições sobre a interação entre a ética e a prática médica, bem como a concessão de láurea a determinadas personalidades da medicina - sem qualquer menção à pretensa candidatura ou às eleições vindouras -, não podem ser tidas como um "benefício" ilicitamente oferecido ao potencial eleitor.

Deve-se assinalar que também não há prova do emprego de valores para beneficiar determinado candidato ou Chapa, sendo certo que a avaliação acerca da adequação da verba destinada ao evento escapa às competências da Comissão Regional Eleitoral.

Dessa forma, ausente qualquer prova de que teria havido pedido de voto no "1º Congresso de Medicina do CREMESP - Interação entre a ética e a prática médica", muito menos concessão de benefícios aos eleitores, impõe-se aplicar a literalidade do art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22, no qual se estabelece que a vedação à realização de eventos passa a vigorar apenas depois do registro das chapas.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a impugnação apresentada. INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

Não merece procedência o recurso.

O artigo 60, §4º, da Res. 2315/2022 estabelece que:

**§ 4º** É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *webnars*, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

O transcrito dispositivo é bastante claro em estabelecer como marco das vedações de realização de eventos pelos Conselhos de Medicina **o período após o registro das chapas.**

É incontroverso que o evento realizado pelo CREMESP ocorreu antes do registro das chapas, não sendo, pois, cabível uma interpretação extensiva da norma.

No que tange a propaganda antecipada, nos termos da jurisprudência pacificada desta CNE, o pedido de voto deve ser expresso/explicito ([DECISÃO Nº SEI-19/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-36/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-38/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-40/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-64/2023](#) e [DECISÃO Nº SEI-101/2023](#)).

Não há nos autos demonstração de que houve pedido de voto durante o evento promovido pelo CREMESP, não cabendo, pois, falar-se em propaganda antecipada.

Por fim, a alegação de terem sido gastos grandes montantes no referido evento, não configura abuso do poder econômico, uma vez que não foi configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Explica-se.

Como já afirmado, o evento poderia ocorrer antes do registro das chapas, não se configurando, *per si*, um abuso do poder econômico ou mácula ao processo eleitoral.

Noutro giro, eventuais gastos anormais devem ser levados ao conhecimento e julgamento dos órgãos competentes.

#### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 07:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0341143** e o código CRC **A23E59F7**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004943-3 | data de inclusão: 10/08/2023